

PARECER Nº 2.767/2009

Versa o presente processo do Recurso Ordinário interposto pelo Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santa Terezinha, contra decisão exarada no Acórdão 2.089/2008.

O Recurso entabulado as fls. 200 *usque* 211 apresenta as justificativas das irregularidades apontadas no relatório da auditoria constante dos autos, as quais ensejaram no julgamento das contas irregulares por parte desse Egrégio Tribunal.

A matéria debatida no recurso em apreço não pode ser levada em consideração nessa fase processual, tendo em vista que o Recorrente fora considerado revel, por não apresentar em tempo hábil a sua defesa, sendo defeso o Tribunal analisá-la em fase recursal.

Entretanto, comungo com o mesmo entendimento do Douto Procurador de Justiça que oficiava junto a essa Corte de Contas, Dr. Mauro Delfino César, que em Parecer nº 3.979/2008 (fls. 178/180), opinou que, em que pese ter sido o Gestor declarado revel, as irregularidades a ele atinentes não ensejariam a um julgamento contrário a aprovação das contas anuais.

Diante disso, o **Ministério Público de Contas opina** no sentido de ser conhecido o Recurso Ordinário, dando-lhe provimento no sentido de ser julgadas as contas Regulares com Recomendações, nos termos do artigo 21, *caput*, e § 1º, da Lei complementar nº 269/2007, permanecendo, entretanto, a multa aplicada nos termos do artigo 75, inciso VIII, da já citada lei.

É o Parecer.
Cuiabá, 08 de maio de 2009.

Getúlio Velasco Moreira Filho

PROCURADOR DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS